



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901751/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.675 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente J. MACEDO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 02/01/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que votou por lhe negar provimento.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

J. MACEDO S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP n.º 13873.64416.030204.1.3.04-7225 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (pagamento de Folha de Salário de dez/2003), no valor de R\$ 10.064,74, com débitos próprios.

A compensação não foi homologada em razão de que a autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que:

- após efetuar o pagamento de sua Folha de Salário de dez/2003, efetuou as devidas retenções do IRRF e procedeu como recolhimento em 02 de fevereiro de 2004 do DARF no valor equivocado de R\$ 10.064,74 (e-fls 22), referente ao período de apuração da 4ª semana de dezembro de 2003;
- ao perceber o pagamento a maior, enviou em 03/02/2004 um PER/DCOMP declarando a compensação do crédito de R\$ 3.949,53, referente ao DARF acima, com o débito, no mesmo valor, de IRRF da 5ª semana de jan/2004, cujo vencimento era em 04/02/2004.
- quando do preenchimento da DCTF (e-fls. 30), entregue posteriormente em 13/02/2004, equivocadamente informou o débito de IRRF (4ª semana de dezembro de 2003) com o valor incorreto, superior ao devido, ao invés de R\$ 3.949,53 informou o valor integral do DARF de R\$ 10.064,74.
- revendo os documentos contábeis (e-fls 33), facilmente se perceberia o equívoco ao preencher a DCTF, de maneira que ao invés de estar declarado um débito de IRRF (4ª semana de dezembro de 2003) no valor de R\$ 10.064,74, o correto deveria ser R\$ 3.949,53.
- por força do §2º do art. 10 da IN 482/2004, que dispõe sobre a DCTF, não pode o contribuinte proceder com a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, o que se aplica *in casu*.
- por fim, requereu a revisão de ofício da base de cálculo do débito discutido, com fundamento na busca pela verdade material, procedendo com a correta apuração, conforme determina o art. 149 do CTN.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/FNS julgou improcedente o pleito do contribuinte por entender que estaria ausente a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, *elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e afirmando que toda a documentação que comprova o crédito estaria disponível para acesso nos próprios sistemas da RFB, podendo a autoridade administrativa ter acesso aos comprovantes a qualquer tempo.

Sustenta que, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei 9.784/99, seria dever da administração realizar a instrução processual e que em momento algum foi intimado para apresentar a documentação que a autoridade fiscal entendeu como essencial para o deslinde.

Por tal razão, requereu o integral provimento do recurso a fim de reconhecer a integralidade do direito creditório, homologando a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo recorrente.

A autoridade fiscal não localizou crédito disponível e, em decorrência, não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou:

- cópia do DARF que alega ter pago em valor a maior do que o devido:

Aprovado pela INSRF nº 0962/2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
J. MACÉDO S/A
4006-6000

DARF válido para pagamento até 02/01/2004
Domício tributário do contribuinte
FORTALEZA
NÃO RECEBER COM RASURAS
Atividade: Rendimentos Versão 3.1 - 23/12/03 - Edição 1

02 PERÍODO DE APURAÇÃO
27/12/2003

03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ
72.027.014/0001-00

04 CÓDIGO DA RECEITA
0561

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO
02/01/2004


07 VALOR DO PRINCIPAL
10.064,74

08 VALOR DA MULTA
0,00

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69
0,00

10 VALOR TOTAL
10.064,74

8560000100-3 64740064400-9 21720270140-5 00105613361-2 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



- cópia da DCTF (não retificada):

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-2.1**

72.027.014/0001-00 4º. TRIMESTRE/2003 **Página 15**

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
CÓDIGO RECEITA : 0561-1
DENOMINAÇÃO : IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado

PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana / Dezembro

DÉBITO APURADO	10.064,74
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	10.064,74
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	10.064,74
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 10.064,74

Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 10.064,74

Pagamento-R\$ Total: 10.064,74

E a listagem de débitos e créditos emitido pela CODAC:



Receita Federal
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 72.027.014/0001-00 - J MACEDO SA
Trabalho: 115/09 - COMPENSACAO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	Ordem Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
72.027.014/0001-00	03/02/2004	0001 0561 IRRF	05/01/2004	04/02/2004	R\$	3.949,53			10380.902004/2008-16	0,00

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 72.027.014/0001-00 - J MACEDO SA
Trabalho: 115/09 - COMPENSACAO - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Origem	Ex	Ordem Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		0001 0561 IRRF	03/02/2004	R\$	3.949,53	10380.901751/2008-37	0,00

Em sua defesa, ainda, sustenta o contribuinte que não procedeu com a retificação da DCTF em razão do – à época vigente – artigo 10, §2º, III, da IN SRF 482/2004:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

[...]

III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Em que pese o ônus da prova incumbir a quem pleiteia e, no presente caso, ao recorrente, conforme acertadamente mencionado na decisão recorrida, o caso concreto corrobora com a verossimilhança das alegações do recorrente.

A DRJ/FNS não adentrou no mérito da discussão em razão de que o alegado equívoco no preenchimento da DCTF não estaria acompanhado de elementos capazes de comprovar as alegações.

Dirirjo, nesse ponto, haja vista entender que com base na documentação apresentada na Manifestação de Inconformidade atrelada aos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário existe uma potencial dúvida quanto a existência do direito creditório.

A ausência da DCTF retificadora, nesse caso, se deu pelo fato do contribuinte seguir o disposto na IN SRF 482/2004. Somente vindo a surgir o entendimento quanto a possibilidade de retificação da DCTF após o Despacho Decisório quando da publicação do Parecer Normativo COSIT 2/2015, momento bastante posterior ao ora em análise.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, entendo ser cabível superar o óbice da ausência de retificação da DCTF para enfrentamento da matéria de mérito pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar o óbice de ausência de retificação da DCTF e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges

